



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Carmo

Código Tributário Municipal

Lei nº 27, de 20 de Dezembro de 1978

Revisado e atualizado em outubro de 2020



Revisão e atualização do Código Tributário Municipal

Este trabalho foi desenvolvido pela Cobrança Administrativa, e objetivou a consolidação do Código Tributário, conferindo-o maior confiabilidade e acessibilidade às informações e dispositivos legais, tendo em vista, as diversas alterações impostas no decorrer dos anos de sua vigência.

Secretário Municipal de Fazenda: Ozéas de Souza Ramos

Apoio: Setor Tributário e Cobrança Administrativa

Edição e Revisão: Guilherme Silva Serrano

Em atendimento aos processos TCE-RJ nº 218.991-0/15 e nº
218.981.3/14



ÍNDICE

	ARTIGOS	PÁGINA
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1 e 2	6
TITULO I – DOS TRIBUTOS		6
CAPITULO I – DISPOSIÇÃO GERAL	3	7
CAPITULO II – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO		
Seção I - Incidência	4 a 8	8
Seção II -Sujeito Passivo	9	9
Seção III - Cálculo do Imposto	10 e 14	9
Seção IV - Lançamento	15 e 23	10
Seção V – Arrecadação	24	12
Seção VI - Infrações e Penalidades	25	12
Seção VII - Isenções	26	12
CAPITULO III – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS		
Seção I - Incidência.....	27 a 29B	13
Seção II – Sujeito Passivo	30 a 33	31
Seção III – Cálculo do imposto	34 a 42	31
Seção IV – Lançamento	43 a 51	34
Seção V – Arrecadação	52 a 55	35
Seção VI – Infrações e Penalidades	56	37
Seção VII – Isenções	57	38
TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS		
CAPÍTULO IV – TAXA DE COLETA DE LIXO		
Seção I – Incidência	58	38
Seção II – Sujeito Passivo	59	39
Seção III – Cálculo da Taxa	60	39
Seção IV – Lançamento	61	39
Seção V – Arrecadação	62	39



CAPÍTULO V – TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Seção I – Incidência	63	39
Seção II – Sujeito Passivo	64	40
Seção III – Cálculo da Taxa	65	40
Seção IV – Lançamento	66	40
Seção V – Arrecadação	67	41

CAPÍTULO VI – TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

Seção I – Incidência	68	41
Seção II – Sujeito Passivo	69	41
Seção III – Cálculo da Taxa	70	41
Seção IV – Lançamento	71	41
Seção V – Arrecadação	72	42

CAPÍTULO VII – TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I – Incidência	73	42
Seção II – Sujeito Passivo	74	42
Seção III – Cálculo da Taxa	75	42
Seção IV – Lançamento	76	43
Seção V – Arrecadação	77	43

CAPÍTULO VIII – TAXA DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO

Seção I – Incidência	78 a 79	43
Seção II – Sujeito Passivo	80	44
Seção III – Cálculo da Taxa	81 a 82	44
Seção IV – Lançamento	83 a 84	44
Seção V – Arrecadação	85	44

TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO IX – TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Seção I – Incidência	86 a 87	45
Seção II – Sujeito Passivo	88	45
Seção III – Cálculo da Taxa	89	45
Seção IV – Lançamento	90 a 91	46
Seção V – Arrecadação	92	46



**CÁPITULO X – TAXA DE LICENÇA PARA
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM
HORÁRIO ESPECIAL**

Seção I – Incidência	93	46
Seção II – Sujeito Passivo	94	46
Seção III – Cálculo da Taxa	95	46
Seção IV – Lançamento	96	47
Seção V – Arrecadação	97	47

**CAPÍTULO XI – TAXA DE LICENÇA PARA
PUBLICIDADE**

Seção I – Incidência	98 e 99	47
Seção II – Sujeito Passivo	100	47
Seção III – Cálculo da Taxa	101	47
Seção IV – Lançamento	102	47
Seção V – Arrecadação	103	47

**CAPÍTULO XII – TAXA DE LICENÇA PARA
EXECUÇÃO DE OBRAS**

Seção I – Incidência	104	47
Seção II – Sujeito Passivo	105	47
Seção III – Cálculo da Taxa	106	48
Seção IV – Lançamento	107	48
Seção V – Arrecadação	108	48

CAPÍTULO XIII – TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

Seção I – Incidência	109 a 110	48
Seção II – Sujeito Passivo	111	48
Seção III – Cálculo da Taxa	112	49
Seção IV – Lançamento	113	49
Seção V – Arrecadação	114	49

**CAPÍTULO XIV- TAXA DE LICENÇA PARA
OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS**

Seção I – Incidência	115	50
Seção II – Sujeito Passivo	116	51
Seção III – Cálculo da Taxa	117	51
Seção IV – Lançamento	118	51
Seção V – Arrecadação	119	51



CAPÍTULO XV – INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA	120	51
CAPÍTULO XVI – DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA		51
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS	121 e 122	52
CAPÍTULO I–SUJEITO PASSIVO	123 a 129	52
CAPÍTULO II–LANÇAMENTO	130 a 136	54
CAPÍTULO III- ARRECADAÇÃO	137 a 146	55
CAPÍTULO IV– RESTITUIÇÃO	147 a 153	57
CAPÍTULO V – INFRAÇÕES E PENALIDADES	154 a 157	58
CAPÍTULO VI – IMUNIDADES E INSENÇÕES	158 a 163	59
TÍTULO III – DO PROCEDIMENTO FISCAL		60
CAPÍTULO I – PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	164 a 176	60
CAPÍTULO II – SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	177 a 181	62
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES GERAIS	182 a 184	63
TÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA		
CAPÍTULO I – FISCALIZAÇÃO	185 a 192	64
CAPÍTULO II – CONSULTA	193 a 199	65
CAPÍTULO III–DÍVIDA ATIVA	200 a 203	66
CAPÍTULO IV – CERTIDÃO NEGATIVA	204 a 207	67
DISPOSIÇÕES FINAIS	208 a 212	68
ÍNDICE DOS ANEXOS	ANEXOS	
TABELA PARA COBRANÇA DO ISS	ANEXO I	69
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS	ANEXO II	70



TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELICIMENTO EM HORARIO ESPECIAL	ANEXO III	73
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	ANEXO IV	74
TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS	ANEXO V	75
TABELAS PARA COBRANÇAS DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS	ANEXO VI	77
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	ANEXO VII	78
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO	ANEXO VIII	79



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Telefone: (22) 2537-2346
E-mail: sec.fazenda@carmo.rj.gov.br



Código Tributário Municipal

Lei nº 27 de 20 de dezembro de 1978

Institui o Código Tributário do Município de Carmo

A CÂMARA MUNICIPAL DO CARMO decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINÁRES

Art. 1º - O Sistema Tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25/10/66), Leis Complementares e por este Código, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2º - O presente Código é constituído de quatro Títulos, com a matéria assim distribuída:

I – TÍTULO I, QUE REGULA OS DIVERSOS TRIBUTOS, DISPONDO SOBRE:

- a) Incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação, quando necessário, de seus elementos essenciais;
- b) Sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;
- c) Sistemática de cálculo, pela definição de base de cálculo e da alíquota do tributo;
- d) Instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;
- e) Arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;
- f) Ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;
- g) Dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais;



II – TÍTULO II, QUE DISPÕE QUANTO ÀS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS, ABRANGENDO REGRAS SOBRE:

- a) Sujeito passivo tributário;
- b) Lançamento;
- c) Arrecadação;
- d) Restituição
- e) Infrações e penalidades;
- f) Imunidades e isenções.

III – TÍTULO III, QUE DETERMINA O PROCEDIMENTO FISCAL E AS NORMAS DE SUA APLICAÇÃO;

IV – TÍTULO IV, QUE DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

**TÍTULO I
DOS TRIBUTOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 3º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

- I – Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II – Imposto sobre serviços;
- III – Taxa de Coleta de Lixo;
- IV – Taxa de Limpeza Pública;
- V – Taxa de Conservação e Calçamento;
- VI – Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública - COSIP; ([Redação dada pela LEI Nº 1.858, de 19 de Dezembro de 2016](#))
- VII – Taxa de Serviços de Pavimentação;
- VIII – Taxa de Licença para Localização e funcionamento;
- IX – Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;



- X – Taxa de Licença para Publicidade;
- XI – Taxa de Licença para Execução de Obras;
- XII – Taxa de Abate de Animais;
- XIII – Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;
- XIV – Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado na zona urbana.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) Sem edificação;
- b) Em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) Em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) Cujas construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana:

I – A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) Abastecimento de água;
- c) Sistemas de esgotos sanitários;
- d) Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) Escola primária ou posto de saúde e uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Telefone: (22) 2537-2346
E-mail: sec.fazenda@carmo.rj.gov.br



II – A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano, a que se refere o art. 32 da Lei nº 5.172 de 25/12/66 incide sobre o imóvel que, localizado fora de zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destina ao comércio.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, independentemente de sua área.

Art. 7º - A Lei municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Art. 8º - A incidência do imposto independe:

I – Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II – Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III – Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 9º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo Único – São também contribuintes os promitentes compradores imitados na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

SEÇÃO III CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 10 – O Imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 11 – O valor venal do bem imóvel será determinado:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Telefone: (22) 2537-2346
E-mail: sec.fazenda@carmo.rj.gov.br



I – Tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicado os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;

II – Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicado os fatores de correção.

§ 1º - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 12 – Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do Imposto:

- a) Planta de valores de terrenos, estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;
- b) As informações de Órgãos Técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;
- c) Fatores de correção de acordo com a situação pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado dos prédios.

Art. 13 – Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção:

I – Mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária;

II – Levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

Art. 14 – No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I – 1% (um por cento) trata-se de terreno;

II – 0.5% (meio por cento) tratando-se de prédio.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 15 – Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pela Administração.



Art. 16 – A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 17 – Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 18 – O cadastro imobiliário, sem prejuízos de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte proverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 17, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou de despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

- I – Conclusão da construção, no todo ou em parte em condições de uso ou habitação.
- II – Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 4º - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, ou falsidade.

Art. 19 – Serão objetos de uma única inscrição:

- I – A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;
- II – A quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 20 – A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta.

Art. 21 – O lançamento do imposto será:

- I – Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício;



II – Distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Art. 22 – O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador;

§ 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a) Quando “pro indiviso”, em nome de um ou de qualquer dos coproprietários;
- b) Quando “pro diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 23 – Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elemento necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 24 – O imposto será pago na forma e prazo regulamentares.

SEÇÃO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 25 – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I- Multas de 30% (trinta por cento) sobre o valor do Imposto, nas hipóteses de:
 - a) Falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;
 - b) Erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

SEÇÃO VII ISENÇÕES



Art. 26 – desde que cumpridas às exigências da legislação, fica isento do Imposto o bem imóvel:

- a) Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;
- b) Pertencente à agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das atividades sociais;
- c) Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- d) Pertencente às sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- e) Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- f) ~~Pertencente a servidor municipal, desde que destinado, para residência própria.~~
(Revogado pela Lei nº 1960, de 06 de março de 2018.)

CAPÍTULO III
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 27 – O Imposto sobre serviço é devido pela prestação de serviços realizada por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- I- Da existência de estabelecimento fixo;
- II- Do resultado financeiro do exercício da atividade
- III- Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV- Do pagamento ou não do preço do servidor no mesmo mês ou exercício.

Art. 28 – Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação de serviço:

- a) O do estabelecimento prestador;
- b) Na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;



c) Aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

Art. 29. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista seguinte, ainda que esses não constituam como atividade preponderante do prestador.

1- Serviços de informática e congêneres.

1.01- Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02- Programação.

1.03- Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres

1.04- Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05- Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06- Assessoria e consultoria em informática.

1.07- Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08- Planejamento, confecção, manutenção de páginas eletrônicas.

1.09- Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

1.10- Provedores de acesso a internet.

2- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3- Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01- De veículos terrestres automotores, de embarcações e aeronaves

3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.



3.03- Explorações de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parque de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05- Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4- Serviços de saúde, assistência médica e congêneres,

4.01- Medicina e biomedicina.

4.02- Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03- Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04- Instrumentação cirúrgica.

4.05- Acupuntura.

4.06- Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07- Serviços farmacêuticos.

4.08- Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09- Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental

4.10- Nutrição.

4.11-Obstetrícia.

4.12- Odontologia.

4.13- Ortópica.

4.14- Próteses sob encomenda.

4.15. Psicanálise.

4.16- Psicologia.

4.17- Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.



-
- 4.18- Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19- Bancos de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.20- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21- Unidade de atendimento médico, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22- Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para a prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23- Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5- Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04. -- Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6- Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.



6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04. - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.



7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9- Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo. 10 - Serviços de intermediação e congêneres.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Telefone: (22) 2537-2346
E-mail: sec.fazenda@carmo.rj.gov.br



10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09- Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.



-
- 12.04. - Programas de auditório.
- 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres,
- 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres,
- 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridas e competições de animais.
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Telefone: (22) 2537-2346
E-mail: sec.fazenda@carmo.rj.gov.br



qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, fôtuolos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 -- Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01- Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Telefone: (22) 2537-2346
E-mail: sec.fazenda@carmo.rj.gov.br



- 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores, comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de
- te e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito, estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e
- demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Telefone: (22) 2537-2346
E-mail: sec.fazenda@carmo.rj.gov.br



atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de cas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio, emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal,

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Telefone: (22) 2537-2346
E-mail: sec.fazenda@carmo.rj.gov.br



-
- 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura 0.
- 17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.08 - Franquia (franchising).
- 17.09- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 - Leilão e congêneres.
- 17.14 - Advocacia.
- 17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 - Auditoria.
- 17.17 - Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 --Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.



17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.



20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em

normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes, aluguel de capela;

transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos, desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.



-
- 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres.
- 27 - Serviços de assistência social.
- 27.01 -- Serviços de assistência social.
- 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 - Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 - Serviços de biblioteconomia.
- 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânicas telecomunicações e congêneres.
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 - Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 - Serviços de meteorologia.



36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista de que trata o caput, os serviços nele mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 29-A. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.



Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

"Art.29-B. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no caput, o serviço considera-se prestado e o imposto devido ao Município nas hipóteses previstas abaixo:

I- Quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País e tomado ou intermediado por pessoa física ou jurídica estabelecida ou, na falta de estabelecimento, domiciliada no Município, na hipótese do §1o do art. 29;

II- na instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.06 da lista do art. 29;

III- na execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista do art. 29;

IV- na demolição, nos casos de serviços descritos no subitem 7.04 da lista do art.29;

V- nas edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do art. 29;

VI- na execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do art. 29,

VII- na execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do art.29;

VIII- na execução de decoração e jardinagem do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do art. 29;

IX- no controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do art.29;

X- no florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do art. 29;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Telefone: (22) 2537-2346
E-mail: sec.fazenda@carmo.rj.gov.br



XI- na execução de serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do art.29,

XII- na limpeza e dragagem, no caso de serviços descritos no subitem 7.18 da lista do art. 29;

XIII- na guarda ou estacionamento do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do art. 29;

XIV- na vigilância, segurança ou monitoramento dos bens das pessoas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 29;

XV- no armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do art. 29;

XVI- na execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 12, exceto o 12.13, da lista do art.29;

XVII- na execução do transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do art. 29;

XVIII- no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do art. 60, quando do estabelecimento do tomador de mão-de-obra ou, na falta do estabelecimento, do seu domicílio, estiver situado no Município;

I- o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II- os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do art. 29.

III- os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 11.02 e 17.05 17.10 da lista do art.29.

IV- incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, tomadores ou intermediários de serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do art.29.

§ 2º. As pessoas físicas e jurídicas referidas no caput deste artigo e nos incisos I a IV do §1º, deverão repassar ao Tesouro Municipal, o valor do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, na forma e nos prazos definidos na legislação tributária. ~~(Alterado pela lei~~



~~826, de 23 de dezembro de 2003~~ (Art. 29, 29A e 29B, Redação dada pela Lei nº 1952, de 19 de Dezembro de 2017)

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art.30 – Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único – Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de empregos, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art.31 – Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiro quando:

- I- O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração.
- II- O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

Parágrafo Único – A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art.32 – Será também responsável pela retenção e recolhimento do Imposto, o proprietário de bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sair a prova de pagamento do Imposto.

Art.33 –A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

SEÇÃO III CÁLCULO DO IMPOSTO

Art.34. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Quando os serviços descritos nos subitens 3.05 e 22.01 da lista do art. 29, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no território do Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Telefone: (22) 2537-2346
E-mail: sec.fazenda@carmo.rj.gov.br



§ 2º O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos Subitens 7.02 e 7.05 da lista do art.29, não se incluem na base de cálculo do imposto.

§ 3º Quando a prestação de serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto corresponderá aos seguintes valores:

- a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino: 3% ao ano ou fração, sobre a base de cálculo;
- b) quando a realização do serviço exigir formação em nível médio de ensino ou registro em órgão de classe, na forma da lei: 2% ao ano ou fração, sobre a base de cálculo;
- c) quando se tratar de serviços de artistas, atletas, modelos e manequins: 2% por - apresentação, espetáculo ou jogo;
- d) demais prestadores: ficam isentos do pagamento do imposto.

§ 4º - A base de cálculo é de R\$ 1.460,97, reajustada anualmente conforme Lei Municipal no 672 de 20/02/2001

Art. 34 - A - As alíquotas do imposto sobre serviços de qualquer natureza são fixadas em cinco por cento.

Parágrafo único. No caso dos profissionais autônomos, aplica-se a regra estabelecida no § 3º do artigo anteriormente;

Art.34- B- As alíquotas dos impostos sobre serviços listados nos itens 1.01 à 1.10 são fixados em 2%. ([Art. 34, 34A e 34B. Nova redação dada pela lei nº 1952 de 19 de dezembro de 2017](#))

Art.35 – O profissional autônomo que utilizar mais de dois empregados a qualquer título, na execução de atividade inerente a sua categoria profissional, fica equiparado a pessoa jurídica para efeito de pagamento do Imposto.

Art.36 – Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao Imposto, mediante a aplicação de alíquota, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviço em nome da sociedade.

Art.37- O Imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na tabela do Anexo I, sobre o preço do serviço, para autônomo ou pessoa jurídica.

Art.38-Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo I.



Parágrafo Único- O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art.39- Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o Imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

Art.40 – Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou impostos.

§ 1º- Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º- Constituem parte integrante do preço:

- a) Os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- b) Os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º- Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimento sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art.41- A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art.42- Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço fundamentalmente, sempre que:

- a) O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- b) O contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- c) Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- d) Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- e) O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.



SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art.43- Os prestadores de serviços serão cadastrados pela Administração.

Parágrafo Único – O cadastro econômico social, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art.44- O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art.45- A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º- A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte;

§ 2º- Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades;

§3º- A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º- Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 5º- A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a Licença de Localização e Funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Art. 46- Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto.

§ 1º- O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da atividade.

§ 2º- A administração poderá promover, de ofício alterações cadastrais.

Art.47- Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art.48- O Imposto será lançado:



- I- Uma única vez no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades, previsto nesta lei;
- II- Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Art.49- Os contribuintes do Imposto caracterizados como empresa ficam obrigados a:

- I- Manter em uso escrita fiscal destinado ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II- Emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art.50- O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º- Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares;

§ 2º- Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º- A autorização administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art.51- Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art.52- O Imposto será pago na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo Único- Tratando-se de lançamento de ofício, o Imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.



Art.53- Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por estimativa.

§ 1º- O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independente:

- a) De estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;
- b) Do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º- O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 3º- A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do Imposto.

§ 4º- Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art.54- No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

- I- Com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais.
- II- Findo o exercício ou o período de estimativa, ou deixando o regime de se aplicado, serão apurados os preços dos serviços e montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a maior;
- III- Verificada qualquer diferença entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:
 - a) Recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;
 - b) Restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo Único- Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.



Art.55- Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

SEÇÃO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.56- As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I- Multa de importância igual a 0,5% da Base de Cálculo, referida no art.34, nos casos de:
 - a) Falta de inscrição ou de alteração.
 - b) Inscrição, ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora de prazo;
- II- Multa de importância igual a 1,5% da Base de Cálculo referida no art.34, nos casos de:
 - a) Falta de livros fiscais;
 - b) Falta de escrituração do Imposto devido;
 - c) Dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
 - d) Falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais.
- III- Multa de importância igual a 2,5% da Base de Cálculo referida no art.34, nos casos de:
 - a) Falta de declaração de dados;
 - b) Erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.
- IV- Multa de importância igual a 5% da Base de Cálculo referida no art.34, nos casos de:
 - a) Falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
 - b) Falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
 - c) Retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
 - d) Sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
 - e) Embaraçar ou ilidir a ação fiscal.
- V- Multa de importância igual a 50% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto.
- VI- Multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto, apurado por procedimento tributário;



- VII- Multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;
- VIII- Multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

SEÇÃO VII

ISENÇÕES

Art.57- Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do Imposto os serviços:

- a) Prestados por engraxates ambulantes;
- b) Prestados por associações culturais;
- c) De diversão pública, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingresso, pules ou talões de apostas, ou em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações ou conjuntos;
- d) De diversão pública, com fins beneficentes, ou considerados de interesse da comunidade pelo Órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.
- e) Executados, por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias dos serviços públicos.

Os serviços de engenharia consultiva são os seguintes:

- I- Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
- II- Elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- III- Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

CAPÍTULO IV

TAXA DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Telefone: (22) 2537-2346
E-mail: sec.fazenda@carmo.rj.gov.br



Art.58- A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

Parágrafo Único- As remoções especiais de lixo que excedam a quantidade máxima fixada pelo executivo serão feitas mediante o pagamento de preço público.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art.59- Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Art.60- A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela do Anexo VIII.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art.61- A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial urbano.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art.62- A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO V TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA SEÇÃO I



INCIDÊNCIA

Art.63- A Taxa tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade, tais como:

- a) Varrição, lavagem e irrigação;
- b) Limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
- c) Capinação;
- d) Desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo Único- Na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art.64- Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a logradouro público onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo Único- Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Art.65- A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, e será calculada a razão de 0,2% da Unidade de Referência, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art.66- A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Telefone: (22) 2537-2346
E-mail: sec.fazenda@carmo.rj.gov.br



SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art.67- A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VI TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art.68- A Taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de recondicionamento do meio-fio, na zona urbana do Município.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art.69- Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuir a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.

Parágrafo Único- Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Art.70- A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto a sua disposição e será calculada a razão de 0,2% da unidade de Referência, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelos serviços.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Telefone: (22) 2537-2346
E-mail: sec.fazenda@carmo.rj.gov.br



Art.71- A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V ARRECAÇÃO

Art.72- A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VII TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I INCIDÊNCIA

~~**Art.73** A Taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.~~

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

~~**Art.74** Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelo serviço.~~

~~Parágrafo Único Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.~~

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

~~**Art.75** A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, e será calculada em razão de 0,1% da Unidade de Referência definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.~~



SEÇÃO IV LANÇAMENTO

~~**Art.76** As Taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.~~

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

~~**Art.77** A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.~~

(Art. 73 a 77. Revogado pela lei 1.858, de 19 de dezembro de 2016)

CAPÍTULO VIII TAXA DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art.78- A Taxa é devida, uma única vez pela utilização, efetiva ou potencial, de qualquer dos seguintes serviços:

- I- Pavimentação da parte carroçável das vias e logradouro públicos;
- II- Substituição da pavimentação anterior por outra;
- III- Terraplanagem superficial;
- IV- Obras de escoamento local;
- V- Colocação de guias e sarjetas;
- VI- Consolidação do leito carroçável.

Art.79- Antes de iniciados os serviços de pavimentação a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou em órgão de circulação local, especificando:

- I) As ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;
- II) O custo orçado da obra e o seu prazo de duração;
- III) A firma empreiteira, subempreiteira ou contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros;
- IV) A área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado de pavimentação;
- V) O tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-la.



SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 80- Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelos serviços.

Parágrafo Único- Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Art.81- A Taxa será calculada multiplicando-se o número de metros de testada do imóvel beneficiado pela pavimentação, pela metade da largura da faixa carroçável e pelo custo do metro quadrado pavimentado.

Art.82- A testada ideal e seu cálculo serão objeto de regulamento.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art.83- Realizado o serviço de pavimentação e conhecido o seu custo, este será publicado e serão fixadas as respectivas cotas pela repartição competente.

Art.84- A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art.85- A Taxa será paga parceladamente, de conformidade com o disposto em regulamento.

Parágrafo Único- O pagamento feito de uma só vez e até a data de vencimento da primeira gozará do desconto de 20%.

TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA



CAPÍTULO IX
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art.86- Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e de demais atividades poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

Parágrafo Único- Pela prestação dos serviços de que trata o “caput” deste artigo cobrar-se-á a taxa independentemente da concessão da licença. .

Art.87- A licença será válida a partir do exercício em que for concedida. [\(Redação dada pela Lei nº723 de 14/01/2002.\)](#)

Parágrafo Único- Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art.88- Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art.89- A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo II a esta lei.

§ 1º- No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a Taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Telefone: (22) 2537-2346
E-mail: sec.fazenda@carmo.rj.gov.br



§ 2º- No caso de despacho desfavorável definitivo, ou desistência do pedido de licença, a Taxa será devida em 25% do seu valor, equiparando-se a abandono do pedido, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO IV

Art.90- A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Art.91- O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I- Alteração da razão social ou do ramo de atividade.
- II- Alteração na forma societária.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art.92- A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO X

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art.93- A Taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art.94- Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA



Art.95- A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo III a esta Lei.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art.96- A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art.97- A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XI TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art.98- A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicado em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art.99- Não estão sujeitos a Taxa os dizeres indicativos relativos à:

- a) Hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
- b) Propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;
- c) Expressões de propriedade e de indicação.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art.100- Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na Seção I deste capítulo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Telefone: (22) 2537-2346
E-mail: sec.fazenda@carmo.rj.gov.br



SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Art.101- A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo IV.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art.102- A Taxa será lançada em nome da pessoa que desempenha a atividade de publicidade.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art.103- A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CÁPITULO XII TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art.104- A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art.105- Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Telefone: (22) 2537-2346
E-mail: sec.fazenda@carmo.rj.gov.br



SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Art.106- A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo V.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art.107- A Taxa será lançada em nome do contribuinte uma única vez.

Parágrafo Único- Na hipótese do deferimento do pedido e não início da obra no prazo de 6 meses, ocorrerá nova incidência da Taxa.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art.108- A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

CÁPITULO XIII TAXA DE ABATE DE ANIMAIS SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art.109- O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora de matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Art.110- A Taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que verificada a não existência de fiscalização federal ou estadual.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Telefone: (22) 2537-2346
E-mail: sec.fazenda@carmo.rj.gov.br



Art.111- O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Art.112- A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VI.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art.113-A Taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art.114-A Taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

CÁPITULO XIV

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art.115- A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Telefone: (22) 2537-2346
E-mail: sec.fazenda@carmo.rj.gov.br



SUJEITO PASSIVO

Art.116- Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupa área nas vias e logradouros públicos nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Art.117- A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VII.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art.118- A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art.119- A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CÁPITULO XV INFRAÇÕES E PENANIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Art.120- As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I- Cassação da licença, a qualquer tempo; quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão;
- II- Multa de 100% do valor da Taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença.
- III- Multa de 25% do valor da Taxa no caso de não observância do disposto no art.91

Parágrafo Único- O contribuinte da Taxa de Licença para locação e Funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

CAPÍTULO XVI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA



Art.121- A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas da que decorra valorização imobiliária, terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art.122- O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidades e conveniência, e observadas as normas fixadas no Dec. Lei nº 195 de 24/02/1967, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS
CAPÍTULO I
SUJEITO PASSIVO

Art.123- A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributaria decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo Único- A capacidade tributaria passiva independe:

- I- Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II- De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III- De estar a pessoa jurídica regulamente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art.124- São pessoalmente responsáveis:

- I- O adquirente ou remitente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II- O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do “de cujus” existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitadas a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III- O espólio, pelos débitos tributários do “de cujus” existentes à data de abertura da sucessão.

Art.125- A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.



Parágrafo Único- O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual.

Art.126- Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano respondendo por elas o alienante.

Art.127- A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

- I- Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributado;
- II- Subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art.128- Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I- Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II- Os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;
- III- Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV- O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V- O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI- Os tabeliães, escrivães, e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII- Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso liquidação.

Parágrafo Único- O disposto neste artigo somente se aplica, quanto a penalidades, às de caráter moratório.

Art.129- São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:



- I- As pessoas referidas no artigo anterior;
- II- Os mandatários, os prepostos e empregados;
- III- Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO II LANÇAMENTO

Art.130- Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único- A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art.131- O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º- Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º- O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art.132- O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou proposto.

§ 1º- Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º- A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art.133- A notificação de lançamento conterà:

- I- O nome do sujeito passivo;
- II- O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III- A denominação do tributo e o exercício a que se refere;



- IV- O prazo para recolhimento do tributo;
- V- O comprovante para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
- VI- O domicílio tributário do sujeito passivo.

Art.134- O lançamento do tributo independe:

- I- Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II- Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art.135- O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art.136- Enquanto não extinto o direito da Fazenda pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

CAPÍTULO III ARRECAÇÃO

Art.137- O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º- Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º- Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvado a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art.138- O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única poderá gozar do desconto de 10%.

Art.139- Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Art.140- O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Telefone: (22) 2537-2346
E-mail: sec.fazenda@carmo.rj.gov.br



- I- Quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II- Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art.141- É facultada à Administração a cobrança em conjunto, de Imposto e Taxas, observada as disposições da legislação tributária.

Art.142- A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art.143- A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

- I- Multas de:
 - a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
 - b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
 - c) 30% (trinta por cento), sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorrido mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.
- II- Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração;
- III- Correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal.

Parágrafo Único- Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

Art.144- O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art.145- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único- A prescrição se interrompe:

- I- Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II- Pelo protesto judicial;
- III- Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV- Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Telefone: (22) 2537-2346
E-mail: sec.fazenda@carmo.rj.gov.br



~~**Art.146-** O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10 pagamentos iguais, mensais e sucessivos. (Alterado pela Lei nº 827 de 23 de dezembro de 2003, Alterado pela Lei nº 976, 25 de Outubro de 2005, Alterado pela Lei nº 1515, de 05 de Março de 2013, Alterado pela Lei nº 2059, de 25 de outubro de 2019).~~

~~§ 1º O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.~~

~~§ 2º O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito. (Alterado pela Lei nº 2059, de 25 de outubro de 2019)~~

CAPÍTULO IV RESTITUIÇÃO

Art.147- O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

- I- Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias matéricas do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II- Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III- Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Art.148- O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do título, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art.149- A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art.150- A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

§ 1º- A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.



§ 2º- Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art.151- O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art.152- A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Art.153- O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I- Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 147, da data da extinção do crédito tributário;
- II- Na hipótese do inciso III do artigo 147, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.154- Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo Único- A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente, ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art.155- Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art.156- O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º- Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º- A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.



Art.157- A lei tributária que define infração ou comina penalidade, aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I- Exclua a definição do fato com infração;
- II- Comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO VI

IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art.158- É vedado ao Município instituir imposto sobre:

- I- O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e do Distrito Federal;
- II- Os templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde se celebram as cerimônias públicas;
- III- O patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social.

§ 1º- O disposto no inciso I é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incide sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art.159- O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I- Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II- Aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III- Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único- Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Art.160- A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidade.

Parágrafo Único- O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, assecutorio do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.



Art.161- À concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art.162- A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art.163- A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção que comprove os requisitos para a concessão do benefício, poderá servir para os exercícios fiscais subseqüentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

**TÍTULO III
DO PROCEDIMENTO FISCAL
CAPÍTULO I
PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Art.164- O procedimento fiscal terá início com:

- I- A lavratura do auto de infração;
- II- A lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;
- III- A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art.165- Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importa ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração.

Art.166- O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I- O local, a data e a hora da lavratura;
- II- O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III- A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessário as circunstâncias pertinentes;
- IV- A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração, e do que lhe comine penalidade;
- V- A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;
- VI- A assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VII- A assinatura do atuante ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.



§ 1º- A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º- As omissões ou incorreções do auto de infração não invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art.167- O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres.

Art.168- O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

- I- Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado no original;
- II- Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III- Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art.169- Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art.170- Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único- A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art.171- A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisado fato, e a indicação das disposições legais.

Parágrafo Único- O autuado intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

Art.172- A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.



Art.173- O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º- A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- 1- A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- 2- A qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- 3- Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- 4- As diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- 5- O objetivo visado.

§ 2º- A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art.174- A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único- Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

Art.175- Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência da impugnação.

§ 1º- Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º- O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art.176- Na hipótese de auto de infração, conformando-se o atuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

CAPÍTULO II SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA



Art.177- Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para Instância Administrativa Superior.

Parágrafo Único- O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Art.178- Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25% (vinte por cento) da Unidade de Referência referida no artigo 210, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Art.179- A decisão na Instância Administrativa Superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.

Parágrafo Único- Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Art.180- A instância administrativa Superior será constituída na forma que a lei determinar.

Art.181- Da decisão da Instância Administrativa Superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.182- São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recursos de ofício.

Art.183- Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.



Art.184- Na hipótese de impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º- O sujeito passivo, ou o autuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º- Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO

Art.185- Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art.186- A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art.187- A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

- I- Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;
- II- Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulares.

Art.188- A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.



Art.189- O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art.190- Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I- Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II- Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III- As empresas de administração de bens;
- IV- Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V- Os inventariantes;
- VI- Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII- Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único- A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art.191- Independentemente do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º- Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º- A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art.192- As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II CONSULTA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Telefone: (22) 2537-2346
E-mail: sec.fazenda@carmo.rj.gov.br



Art.193- Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência de normas estabelecidas.

Art.194- A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art.195- Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único- Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art.196- Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art.197- A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único- Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art.198- Respondida a consulta, o consulente será notificado para no prazo de 30 dias dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo Único- O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento, ou o depósito premonitório de correção monetária, importância que se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art.199- A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO III DÍVIDA ATIVA



Art.200- A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art.201- constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único- A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art.202- O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I- O nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II- A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III- A origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV- A data em que foi inscrita;
- V- Sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único- A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art.203- A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo da cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

CAPÍTULO IV CERTIDÃO NEGATIVA

Art.204- A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos Municipais, nos termos do requerido.

Art.205- Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art.206- A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Telefone: (22) 2537-2346
E-mail: sec.fazenda@carmo.rj.gov.br



Art.207- O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.208- Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º- Os prazos serão contínuos, excluído, no seu cômputo, o dia do início e incluído o do vencimento;

§ 2º- Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expedientes na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil.

Art.209- Consideram-se integradas à presente Lei as Tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art.110- Além da Base de Cálculo utilizada para o Imposto Sobre Serviços, fica instituída a Unidade de Referência de Cr\$ 1.000,00 para o cálculo das Taxas.

Parágrafo Único- A base de cálculo, bem como a Unidade de Referência mencionados neste artigo serão corrigidos anual e automaticamente em 1º de janeiro, de acordo com o índice de atualização monetária baixados por decreto do Poder Executivo Federal, nos termos da Lei Federal nº 6.423 de 17 de junho de 1977.

Art.211- O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja a natureza não compete a cobrança de Taxas.

Art.212- Esta lei entrará em vigor em vigor em 31 de dezembro de 1978, revogando-se as disposições em contrário, ficando estabelecido que nenhum tributo, devido a partir de 1º de Janeiro de 1979, poderá ser inferior ao cobrado, no corrente exercício.

PREFEITURA MUNICIPAL DO CARMO,

EM 20 DE DEZEMBRO DE 1978.

RENALDO CORRÊA LIMA
PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Telefone: (22) 2537-2346
E-mail: sec.fazenda@carmo.rj.gov.br



ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. (Excluído pelo art. 3º da lei nº 1952, de 19 de dezembro de 2017.)



ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELICIMENTOS

	% Sobre a Unidade de Referência	
	Ao mês ou fração	Ao ano
1 - Indústria		
1.1- Até 10 empregados	6%	60%
1.1 - De 11 a 30 empregados	10%	100%
1.1 - De 31 a 70 empregados	14%	140%
1.1 - De 71 a 150 empregados	20%	200%
1.1 - Mais de 150 empregados	40%	400%
2 - Comércio		
2.1 - Bares e restaurantes, por m ²	0,05%	0,50%
2.2 - Supermercados, por m ²	0,05%	0,50%
2.3 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela, por m ²	0,05%	0,50%
3 - Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento	70%	700%
4 - Hotéis, motéis, pensões, similares		
4.1 - Até 10 quartos	8%	80%
4.1 - De 11 a 20 quartos	14%	140%
4.1 - Mais de 20 quartos	20%	200%
4.1 - Por apartamentos	3%	30%
5 - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral	5%	50%
6 - Profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital	2%	20%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Telefone: (22) 2537-2346
E-mail: sec.fazenda@carmo.rj.gov.br



7 - Profissionais autônomos que exercem atividade com aplicação de capital (não incluídos em outro item desta tabela)	1,50%	15%
8 - Casa de loterias	4%	40%
9 - Oficinas de consertos em geral	2%	20%
10 - Postos de serviços para veículos, por metro quadrado	Ao mês ou fração	Ao ano
10.1 - Até 50m ²	5%	50%
10.2 - Acima de 50m ² até 100m ²	7%	70%
10.3 - Acima de 100m ² até 250m ²	10%	100%
10.4 - Acima 250m ² até 500m ²	15%	150%
10.5 - Acima de 500m ² até 1000m ²	20%	200%
10.6 - Acima de 1000m ²	25%	250%
11 - Depósito de inflamáveis explosivos e similares	2%	20%
12- Tinturarias e lavanderias	2%	20%
13 - Salões de engraxate	1%	10%
14 - Estabelecimentos de bancos, duchas, massagens, ginásticas, etc	3%	30%
15 - Barbearias e salões de beleza, por nº de cadeiras ativas;	1%	10%
16 - Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula;	0,50%	5%
17 - Estabelecimentos hospitalares	Ao mês ou fração	Ao ano
17.1 - Com até 25 leitos	5%	50%
17.2 - Com mais de 25 leitos	10%	100%
18 - Laboratórios de análise clínica;	10%	100%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Telefone: (22) 2537-2346
E-mail: sec.fazenda@carmo.rj.gov.br



	Ao mês ou fração	Ao ano
19 - Diversões públicas		
19.1 - Cinemas e teatros com até 150 lugares	3%	30%
19.2 - Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	6%	60%
19.3 - Restaurantes dançantes, boates, etc..	7%	70%
19.4 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:	3%	30%
19.4.1- Estabelecimentos com até 3 mesas	3%	30%
19.4.2- Estabelecimentos com mais de 3 mesas	3%	30%
19.5 - Boliches, p/ nº de pistas	1,50%	15%
19.6 - Exposições, feiras de amostras e quermesses	15%	150%
19.7- Circos e parques de diversão	15%	150%
19.8 - Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior	20%	200%

□

20 - Empreiteiras e incorporadoras	10%	100%
------------------------------------	-----	------

	Ao mês ou fração	Ao ano
21 - Agropecuária		
21.1 - até 10 empregados	10%	100%
21.2 - De 11 a 50 empregados	40%	400%
21.3 - De 51 a 100 empregados	60%	600%
21.4 - Acima de 100 empregados	100%	1000%

22 - Demais atividades sujeitas à taxa de localização não constantes dos itens anteriores	2%	20%
---	----	-----

Notas: I - A Taxa de localização dos estabelecimentos constantes do item 2 (comércio) será cobrada até um limite máximo de 500% da UR.

II - A Taxa de localização de quaisquer estabelecimentos situados fora do 1º distrito será cobrada com redução de 25%.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Telefone: (22) 2537-2346
E-mail: sec.fazenda@carmo.rj.gov.br



ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICITAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

	% Sobre a Unidade de Referência
1 - Para a Prorrogação de Horário	
	ao mês 2%
I - Até as 22:00 hs	ao ano 10%
	ao mês 4 %
II - Além das 22:00 hs	ao ano 15%
	ao mês 2%
2 - Para a Antecipação de horário	ao ano 10%



ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	UR ao dia	UR ao mês	UR ao ano
1. Por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros.			10%
2. Publicidade no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio-por publicidade.			5%
3. Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade.	2%	40%	300%
4. Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade por veículo.		5%	50%
5. Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou diapositivos..		5%	50%
6. Por publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que, visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais.			30%
7. Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores.	1%	10%	



ANEXO V
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

NATUREZA DAS OBRAS	
1. CONSTRUÇÕES DE:	% Sobre a Unidade de Referência
a) Edificações até dois pavimentos, por m ² de área construída.	0,30%
b) Edificações com mais de dois pavimentos por m ² de área construída.	0,20%
c) Dependências em prédios residenciais, por m ² de área construída.	0,30%
d) Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m ² de área construída..	0,30%
e) Barracões, por m ² de área construída.	0,30%
f) Galpões, por m ² de área construída.	0,30%
g) Fachadas e muros, por metro linear.	0,20%
h) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear.	0,20%
i) Reconstruções, reformas, reparos por m ² .	0,30%
j) Demolições, por m ² .	0,20%
2. ARRUAMENTOS:	% Sobre a Unidade de Referência
a) Com área até 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ² .	0,01%
b) Com área superior a 20.000 m ² , excluídas às áreas destinadas a logradouros públicos por m ² .	0,01%
3. LOTEAMENTO:	% Sobre a Unidade de Referência
a) Com área até 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m ² .	0,02%
b) Com área superior a 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município por m ² .	0,01%
3. QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:	% Sobre a Unidade de Referência



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Telefone: (22) 2537-2346
E-mail: sec.fazenda@carmo.rj.gov.br



a) Por metro linear.	0,02%
b) Por metro quadrado.	0,03%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Telefone: (22) 2537-2346
E-mail: sec.fazenda@carmo.rj.gov.br



ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS ANIMAIS

ANIMAIS	% Sobre a Unidade de Referência/ Por Cabeça
Bovino ou Vacum	3,50%
Ovino	1%
Caprino	1%
Suíno	1%
Aves	0,02%
Outros	0,05%



ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1. FEIRANTES	% Sobre a UR		
1.1. Por dia	0,5% UR		
1.2. Por mês	10% UR		
1.3. Por ano	30% UR		
2. VEÍCULOS	Carros de passeio	Utilitários	
2.1 Por dia	0,5% UR	0,5% UR	
	Caminhões ou ônibus	Reboque	
	0,5% UR	1% UR	
2.2. Por mês	Carros de passeio	Utilitários	
	2% UR	2% UR	
	Caminhões ou ônibus	Reboque	
2.3. Por ano	5% UR	4% UR	
	Carros de passeio	Utilitários	
	10% UR	10% UR	
	Caminhões ou ônibus	Reboque	
3. BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES	50% UR	20% UR	
	% Sobre a UR		
	3.1 Por dia	1% UR, Por metro quadrado	
	3.2.1 Por mês	20% UR, Por metro quadrado	
3.3. Por ano	100% UR, Por metro quadrado		
4. AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOURO PÚBLICO	% Sobre a UR		
4.1. Por dia	0,5% UR		
4.2. Por mês	5% UR		
4.3. Por ano	20% UR		
5. QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTE NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS ANTERIORES	% Sobre a UR		
5.1. Por dia	3% UR		
5.2. Por mês	30% UR		
5.3. Por ano	80% UR		



ANEXO VIII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

	% DA UR. m ² /ano
1. Unidades residenciais	0,05%
2. Comércio/Serviço	0,07%
3. Industrial	0,02%
4. Agropecuária	0,02%

NOTA: Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos para cobrança desta taxa:

1. Unidades Residenciais	30% da UR
2. Comércio/Serviço	40% da UR
3. Industrial	100% da UR
4. Agropecuária	60% da UR